



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

Súmula: Dispõe sobre a inclusão de interprete e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nos trabalhos parlamentares e sessões legislativas da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no âmbito da Câmara Municipal de Ivaiporã, a obrigatoriedade da presença do interprete e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Parágrafo único. A presença do interprete e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) dar-se-á das seguintes formas:

- I** - Em todas as sessões plenárias deliberativas ordinárias e extraordinárias;
- II**- Nas sessões solenes;
- III** - Em audiências públicas, quando solicitado de ofício pelo Vereador que presidirá a reunião;
- IV** - Em todos os eventos que ocorrerem no Plenário;

Art. 2º As despesas decorrentes destas contratações ocorrerão por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1147/21

Ivaiporã, 08 de Julho de 21

Amilcar Antonio

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 13 / 10 / 21

Amilcar Antonio

Reunião Ordinária

1º discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO p/ unanim.

Em, 25 / 10 / 21

Ata(s) n.º 3850

[Signature]


Em.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná
CNPJ: 7774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

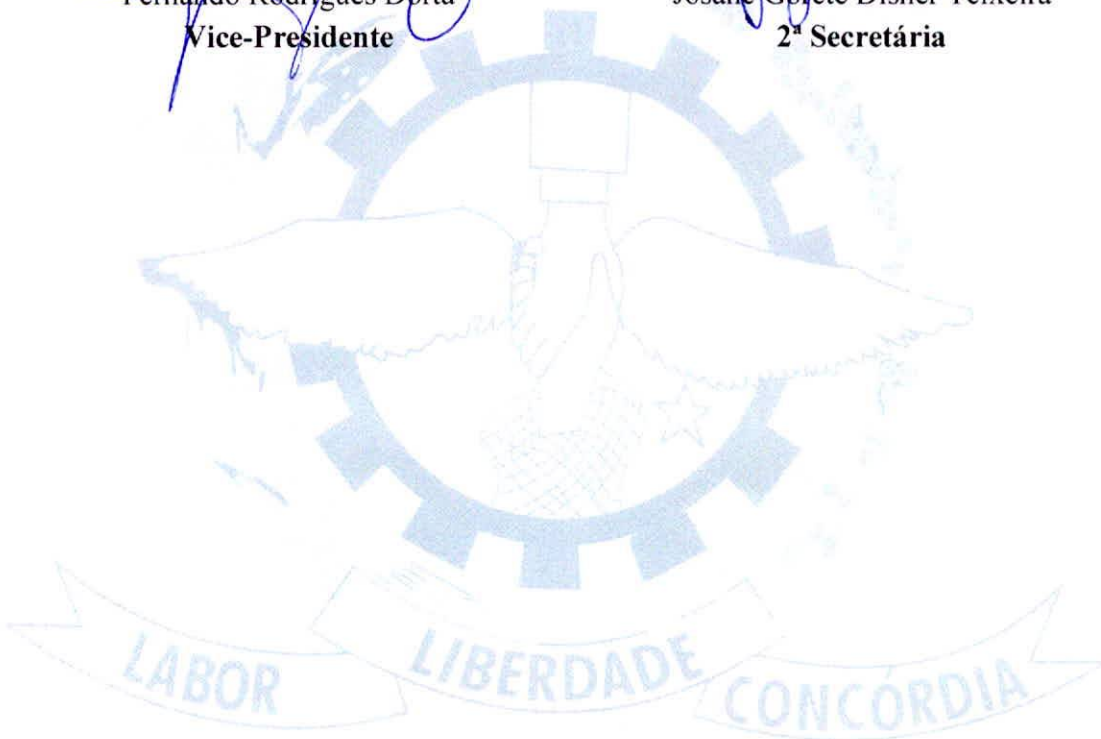



Gertrudes Bernardy
Presidente


Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário


Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente


Josane Gorete Disner Teixeira
2ª Secretária





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ: 7774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

O presente Projeto determina a contratação de interprete de Libras no âmbito da Câmara com objetivo de proporcionar aos deficientes auditivos acesso á atuação política do nosso município. A inclusão dos deficientes em todos os setores da sociedade também é nossa obrigação. Neste sentido, buscamos maior participação desta classe da sociedade, para que possamos cada vez mais criar políticas públicas direcionadas na melhoria da qualidade de vida e ampliação da inclusão social.

Considerando a importância deste projeto de lei, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Os Vereadores abaixo-assinado sugerem o encaminhamento deste projeto para apreciação e posterior deliberação em Plenário, requerendo de seus pares o apoio a esta proposta.

É a justificativa.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

Gertrudes Bernardy

Presidente

Fernando Rodrigues Dorta

Vice-Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri

1º Secretário

Josane Corete Disner Teixeira

2ª Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

Súmula: Dispões sobre a inclusão de interprete e tradutor de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nos trabalhos parlamentares e sessões legislativas da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 18 dias do mês de 10 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X	/	Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
X	/	José Maurino Carniato (Relator)
X	/	José Maria Carneiro (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

Súmula: Dispõe sobre a inclusão de interprete e tradutor de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nos trabalhos parlamentares e sessões legislativas da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 18 dias do mês de 10 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Jose Maurino Carniato (Relator)
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

Súmula: Dispões sobre a inclusão de interprete e tradutor de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nos trabalhos parlamentares e sessões legislativas da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 18 dias do mês de 10 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X	/	Antonio Vila Real (Presidente)
X	/	Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
X	/	Jose Maria Carneiro (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

Súmula: Dispões sobre a inclusão de interprete e tradutor de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nos trabalhos parlamentares e sessões legislativas da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 18 dias do mês de 10 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
8	/	Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
2	/	Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
2	/	Emerson da Silva Bertotti (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Parecer nº 36/2021-PJ

Consulente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Resolução nº 08/2021

Súmula: Dispõe sobre a inclusão de interprete e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos trabalhos parlamentares e sessões legislativas da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providencias.

Iniciativa: Josane Gorete Disner Teixeira

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolos N.º 18011
Ivaiporã, 08 de 09 de 21
10:45
Horas: _____

Trata-se de consulta encaminhada pelo presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final quanto à legalidade e a existência de óbice a regular tramitação do projeto de resolução em epigrafe.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa **não substitui o parecer das comissões especializadas**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. **Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa**, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Acerca do tema, verifica-se que tal medida visa estabelecer a obrigatoriedade da presença de interprete e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos trabalhos parlamentares e sessões legislativas desta Casa de Leis, com o objetivo de proporcionar aos deficientes auditivos acesso a atuação política no município, consoante a justificativa anexa.

Salienta-se que a matéria epigrafada é objeto de deliberação "*interna corporis*", a ser cumprida exclusivamente pelo Poder Legislativo, motivo pelo qual visa corporificar-se pela via de resolução.

A Constituição Federal estabelece no art. 24, XIV a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal no que tange à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CF, desde que obedecido o critério e limite do interesse local.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná



Assim, em que pese o texto da Constituição Federal não ter arrolado expressamente o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina defende que poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar, devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

A União instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência através da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Seguiram-se as Leis Federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 ("Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências") e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 ("Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências").

A Língua Brasileira de Sinais é reconhecida pela Lei federal nº 10.436/2002 como meio legal de comunicação e expressão. A legislação estabelece ainda que devem ser garantidos pelo poder público formas de apoio e difusão desse instrumento.

No Estado do Paraná, vigora a Lei 18419, de 7 de janeiro de 2015, que " Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná", que assim disciplina:

Seção XI

Da Acessibilidade dos Sistemas de Comunicação, Informação e Sinalização

Art. 189. O Poder Público do Estado do Paraná promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, garantindo-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 190. O Poder Público do Estado do Paraná formará profissionais para o uso do Sistema Braille, intérpretes de Libras e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta com a pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de locomoção.

Art. 191. Os serviços de difusão sonora e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da Libras ou outra sub-titulação e áudio descrição para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência.

Art. 192. Ficam reconhecidas oficialmente pelo estado do Paraná a LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meios de comunicação objetiva e de uso corrente.

§1º Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras - a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual motora,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

§2º Para os propósitos desta Lei e da Língua Brasileira de Sinais - Libras, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores serão preferencialmente surdos.

Art. 193. As mensagens de publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da administração direta, indireta e fundacional do estado do Paraná veiculadas na televisão, terão tradução simultânea para a Libras, e serão apresentadas em legendas com o objetivo de tornarem-se acessíveis às pessoas com deficiência auditiva ou surdas.

Desta forma, depreende-se que a matéria pode ser tratada como de competência do Município, no sentido de **implementar ações municipais em prol das pessoas com deficiência**.

A Lei Orgânica deste Município prestigia a política de inclusão das pessoas portadoras de deficiência, coibindo a prática discriminatória de sentido excludente motivada por deficiência física, dentre outros fatores, senão vejamos:

Lei Orgânica

Art. 1º O Município de Ivaiporã é unidade do território do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de Direito Público e autonomia política, administrativa e financeira, que proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal à todas as pessoas no âmbito de seu território, **coibindo, para tanto, a prática discriminatória de sentido excludente motivada por** etnia, raça, cor, idade, condição socioeconômica, sexo, orientação sexual, **deficiência física**, religião ou credo religioso, convicção política, situação econômica, bem como qualquer outra forma de discriminação. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

Art. 37. É competência comum do Município com a União e o Estado:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 210. É vedado à administração pública direta e indireta, a permissionários e concessionários de serviços públicos de qualquer natureza, bem como qualquer estabelecimento públicos ou privado, **praticar discriminação** racial, de gênero, por orientação sexual, étnica, política ou religiosa, em razão do nascimento, idade, estado civil, de trabalho urbano ou rural, de **deficiência física**, imunológica, sensorial ou mental, de cumprimento de pena, cor ou razão de qualquer peculiaridade ou condição. (grifos nossos)

Para a implementação da presente proposição extrai-se que haverá a necessidade de contratação de profissional intérprete de Libras (terceirizado ou inclusão no quadro de pessoal e admissão por concurso público) ou treinamento de servidor para este fim



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



(criação de gratificação específica por lei e designação para o desempenho da função), devendo a proposição ser acompanhada de previsão da fonte específica necessária para o custeio sob pena de caracterizar-se ilegalidade da proposição, já que a iniciativa de projetos de lei que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública deve atender o disposto nos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF/1988, bem como, os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse ponto, não se pode deixar de mencionar que o artigo 8º da LC 173/20 dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; ou alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

Esse mesmo artigo impede qualquer ente de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias previstas no texto constitucional, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas anteriormente; criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Além disso, de acordo com as disposições do artigo, é vedado aos entes criar despesa obrigatória de caráter continuado; adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida na Constituição Federal; contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Por fim, verifica-se que a efetivação dos objetivos pretendidos depende da organização dos serviços da Câmara, inclusive na contratação de servidores para isso, inserido nas matérias de iniciativa da Mesa da Câmara, previstas no art. 24, II do Regimento Interno, *in verbis*:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 24. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

[...]

II - propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos; (grifou-se)

Assim sendo, extrai-se que a proposição está eivada de vício de iniciativa por força do disposto na normativa acima transcrita (iniciativa compete a Mesa), e, considerando as restrições da Lei Complementar nº 173/2020, que vigoram até 31 de dezembro de 2021, opina-se pela existência de óbice legal a regular tramitação e apreciação do presente projeto de resolução pelos nobres edis.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que o presente tem caráter técnico opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do art. 60, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

À consideração superior.

Ivaiporã, 08 de setembro de 2021.


Ingrid M. S. Firmino Mello

Procuradora - OAB/PR 58.316

LABOR

LIBERTADE

CONCÓRDIA